



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1856 /2020.

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTÓCOLO Nº 4479
DATA ENTR 18/09/2020
HORÁRIO 13:44hs

CONSELHEIRO

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Visconde do Rio Branco com seu Regime Próprio de Previdência Social, FUMPREV-Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Visconde do Rio Branco - MG.

O Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos de juros e multas de pagamentos fora da data de vencimento como dos parcelamentos, aportes e contribuições dos servidores e patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências (abril/2017) a (agosto/2019), em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, acrescido de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 17 de setembro de 2020.

Iran Silva Couri

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o projeto de Lei que autoriza o parcelamento de débitos do Município de Visconde do Rio Branco com seu Regime Próprio de Previdência Social, FUMPREV- Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Visconde do Rio Branco - MG.

O Poder Executivo, através da presente proposta, visa obter autorização legislativa para parcelar dívida para com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Visconde do Rio Branco - MG, referente a juros e multas de pagamentos fora da data de vencimento como dos parcelamentos, aportes e contribuições dos servidores e patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências (abril/2017) a (agosto/2019), com o intuito de regularizar a situação fiscal do Município com o FUMPREV, em virtude da existência de tais débitos.

Vale ressaltar, que a regularidade fiscal é requisito legal e obrigatório para que os Municípios possam receber transferências de recursos voluntários pela União, mediante a: celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgão ou entidades da administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, dentre outras operações que envolvam gerência de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

O parcelamento prevê o pagamento da dívida em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Cumpre esclarecer que os valores a serem parcelados são referentes a juros e multas de pagamentos fora da data de vencimento como dos parcelamentos, aportes e contribuições dos servidores e patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências (abril/2017) a (agosto/2019). Não há débito concernente às contribuições descontadas dos vencimentos dos servidores, que foram devidamente repassadas ao Fundo de Previdência.

O Projeto de Lei ora apresentado foi desenvolvido sob a premissa de manutenção da regularidade deste ente político sem o comprometimento das finanças do Município de Visconde do Rio Branco.

A diluição da dívida para pagamento em 60 meses é medida necessária e plenamente compatível com as forças do erário, observado inclusive o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), que impende o crescimento desordenado da dívida com o passar do tempo, como ocorreria caso fossem utilizados índices de correção mais elevados.

Com o objetivo de formar um patrimônio financeiro sólido e indivisível ao FUMPREV que o valor total do déficit atuarial foi transformado em aportes financeiros, deixando de existir a forma de alíquotas suplementares, dando mais segurança aos ativos e futuros inativos da previdência municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

O parcelamento tratado pelo presente Projeto de Lei, obedece as regras instituídas pelo Ministério da Previdência Social.

Destacamos que a regularização da dívida previdenciária por meio do parcelamento é medida altamente favorável aos interesses do Município, pois além de prevenir ajuizamento de ação judicial pelo credor (o que acarretaria a responsabilização, pelo Município, também das custas e despesas processuais pertinentes), não terá suspenso o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, perante o Ministério da Previdência Social.

Com tais considerações, fica estampada a responsabilidade do Legislativo em aprovar o Projeto de Lei, o que lhe atribuirá o mérito de ter contribuído com o equacionamento do principal débito do Município de Visconde do Rio Branco. E uma vez convertido o Projeto em Lei, a responsabilidade passa a ser do Executivo em saldar o compromisso de parcelamento assumido.

Na certeza de contar com o apoio desta casa e dos nobres edis para entendimento e aprovação do projeto de lei que hora se apresenta, desde já manifesto votos de elevada estima e consideração.

Visconde do Rio Branco, 17 de setembro de 2020.

Iran Silva Couri

Prefeito Municipal

PARCELAMENTO OUTROS DEBITOS ATÉ 60 PARCELAS

Periodo	Vr Apos.	indice de atualiz.*	Valor Atualizado	Vr juros apurados**	Vr total Apurado
abr-17	R\$ 155.806,82	1,0956763	R\$ 170.713,84	R\$29.874,92	R\$ 200.588,76
mai-17	R\$ 158.492,13	1,0948001	R\$ 173.517,20	R\$29.497,92	R\$ 203.015,12
jun-17	R\$ 163.278,62	1,0908732	R\$ 178.116,27	R\$29.389,18	R\$ 207.505,46
jul-17	R\$ 46.978,32	1,0941553	R\$ 51.401,58	R\$8.995,28	R\$ 60.396,85
ago-17	R\$ 56.846,87	1,0922989	R\$ 62.093,77	R\$10.555,94	R\$ 72.649,72
set-17	R\$ 10.708,52	1,0926264	R\$ 11.700,41	R\$1.930,57	R\$ 13.630,98
out-17	R\$ 56.525,99	1,0928453	R\$ 61.774,16	R\$9.883,87	R\$ 71.658,03
nov-17	R\$ 25.516,53	1,0888163	R\$ 27.782,81	R\$4.306,34	R\$ 32.089,15
dez-17	R\$ 49.673,41	1,08686	R\$ 53.988,04	R\$8.098,21	R\$ 62.086,25
jan-18	R\$ 2.070,14	1,0840415	R\$ 2.244,12	R\$325,40	R\$ 2.569,51
fev-18	R\$ 39.941,21	1,081554	R\$ 43.198,58	R\$6.047,80	R\$ 49.246,38
mar-18	R\$ 1.677,60	1,0796106	R\$ 1.811,15	R\$244,51	R\$ 2.055,66
abr-18	R\$ 39.364,74	1,0788553	R\$ 42.468,86	R\$5.520,95	R\$ 47.989,81
mai-18	R\$ 4.057,28	1,0765945	R\$ 4.368,05	R\$546,01	R\$ 4.914,05
jun-18	R\$ 23.325,56	1,0719853	R\$ 25.004,66	R\$3.000,56	R\$ 28.005,22
jul-18	R\$ 555,41	1,0568717	R\$ 587,00	R\$67,50	R\$ 654,50
ago-18	R\$ 51.474,16	1,0542363	R\$ 54.265,93	R\$5.969,25	R\$ 60.235,18
set-18	R\$ 2.648,60	1,0542363	R\$ 2.792,25	R\$293,19	R\$ 3.085,44
out-18	R\$ 51.708,40	1,0510829	R\$ 54.349,82	R\$5.434,98	R\$ 59.784,80
nov-18	R\$ 29.456,75	1,0468955	R\$ 30.838,14	R\$2.929,62	R\$ 33.767,76
dez-18	R\$ 23.089,41	1,0495192	R\$ 24.232,78	R\$2.180,95	R\$ 26.413,73
jan-19	R\$ 51.906,10	1,0480517	R\$ 54.400,28	R\$4.624,02	R\$ 59.024,30
fev-19	R\$ 31.516,07	1,0442925	R\$ 32.912,00	R\$2.632,96	R\$ 35.544,96
mar-19	R\$ 20.649,15	1,0386836	R\$ 21.447,93	R\$1.608,60	R\$ 23.056,53
abr-19	R\$ 12.786,96	1,0307469	R\$ 13.180,12	R\$922,61	R\$ 14.102,73
mai-19	R\$ 6.328,72	1,0245992	R\$ 6.484,40	R\$421,49	R\$ 6.905,89
jun-19	R\$ 7.351,44	1,0230645	R\$ 7.521,00	R\$451,26	R\$ 7.972,26
jul-19	R\$ 1.675,70	1,0229624	R\$ 1.714,18	R\$94,28	R\$ 1.808,46
ago-19	R\$ 13,31	1,0219404	R\$ 13,60	R\$0,68	R\$ 14,28
TOTAL DA DIVIDA					R\$ 1.390.771,75

* FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA BASEADOS NO INPC.

** FORAM CONSIDERADOS JUROS SIMPLES DE 0,5%a.m